

O JULGAMENTO DO RE 1.037.396 E A RECONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL

THE JUDGEMENT OF RE 1.037.396 AND THE RECONFIGURATION OF THE CIVIL LIABILITY OF DIGITAL PLATFORMS IN BRAZIL

Ítalo Gabriel de Brito Melo¹

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira²

MELO, Ítalo Gabriel de Brito; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. **O julgamento do RE 1.037.396 e a reconfiguração da responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil**. 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Faculdade da Amazônia Ocidental - FAAO. Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Prática da Advocacia Cível pela FAAO. Pós-graduação Lato Sensu - especialização em Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica na instituição de ensino PUCPR - Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata da análise do julgamento do RE 1.037.396/SP, Tema 987, que trata sobre a responsabilidade civil dos provedores de redes sociais por conteúdos publicados por seus usuários e seus reflexos no Judiciário Brasileiro. **Objetivo.** O estudo foi realizado considerando a posição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e doutrinadores a respeito da liberdade de expressão nas redes sociais e quais seriam seus limites. **Método.** A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método bibliográfico e documental, a partir da análise de doutrina, legislação, artigos científicos, votos proferidos no julgamento do RE 1.037.396/SP, decisões judiciais e modelos comparados de regulação das plataformas digitais, especialmente nos Estados Unidos e na União Europeia. **Resultados.** O julgamento exerce um grande papel na regulamentação das redes e visa evitar a propagação de conteúdos ilícitos, como discursos de ódio. **Conclusão.** No entanto, mesmo com o papel positivo que o julgado pode trazer ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda há desafios a serem enfrentados e fica clara a necessidade de uma lei clara que estabeleça direitos e deveres dos usuários e responsáveis pelas redes.

Palavras-chave: RE 1.037.396/SP; liberdade de expressão; redes sociais; Marco Civil da Internet; discursos de ódio.

ABSTRACT

Introduction. The present study analyzes the judgment of RE 1.037.396/SP, Theme 987, which addresses the civil liability of social media providers for content published by their users and its repercussions in the Brazilian Judiciary. **Objective.** The study was conducted considering the positions of the Justices of the Supreme Federal Court and legal scholars regarding freedom of expression on social networks and what its limits should be. **Method.** The research adopts a qualitative approach, using bibliographic and documentary methods, based on the analysis of legal doctrine, legislation,

scientific articles, votes cast in the judgment of RE 1.037.396/SP, judicial decisions, and comparative models of digital platform regulation, especially in the United States and the European Union. **Results.** The judgment plays a major role in the regulation of networks and seeks to prevent the spread of unlawful content, such as hate speech. **Conclusion.** Nevertheless, even with the positive role the ruling may bring to the Brazilian legal system, challenges remain, and the need for a clear law establishing the rights and duties of users and those responsible for the networks is evident.

Keywords: RE 1.037.396/SP; freedom of speech; social media; brazilian civil rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet); hate speech.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à livre manifestação de pensamento, o direito de resposta e a livre manifestação da atividade intelectual, científica e artística.

Com o avanço das mídias sociais e a consequente facilidade na interação entre diferentes usuários, surge a necessidade de manter um equilíbrio entre o exercício da liberdade de expressão e o resguardo do direito à intimidade, vida privada, honra, imagem e outros, devido, especialmente, à grande quantidade de postagens que possuem conteúdos considerados ofensivos.

Nesse contexto, no ano de 2014, foi publicada a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet com o objetivo de fixar os direitos e deveres que devem ser aplicados aos usuários e provedores das redes sociais.

No entanto, foi observado um problema em seu artigo 19, que estabelece que a responsabilização pela não retirada de conteúdos ilícitos somente pode ocorrer após prévia notificação judicial. Diante disso, foi interposto o RE 1.037.396/SP, Tema 987, que discute a constitucionalidade do referido artigo.

Este trabalho tem como objetivo analisar a origem do RE 1.037.396/SP, Tema 987 e as mudanças que ele trará ao Judiciário do país, fazendo uma breve menção a modelos comparados de responsabilidade, deveres de moderação e governança das plataformas digitais nos Estados Unidos e na União Europeia.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE DIGITAL: MARCO TEÓRICO E NORMATIVO

1.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA ERA DIGITAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante o direito à liberdade em sentido amplo e engloba as liberdades básicas como a de expressão, de locomoção, de pensamento, artística, científica e de comunicação. Nessa senda, o artigo 220, em seu § 2º, veda todo e qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica ou artística. (Brasil, 1988).

Para Luís Roberto Barroso (2025, p. 442), a Constituição atribui à liberdade de expressão uma dupla dimensão: i) a individual, que identifica o direito de toda pessoa se manifestar livremente, sem interferências indevidas, como corolário da sua dignidade humana e de sua autonomia individual; e (ii) a coletiva, que traduz o direito do conjunto da sociedade de ter acesso à informação e às manifestações de terceiros.

A liberdade de expressão está ligada ao direito de qualquer um se manifestar livremente, sem retaliação ou censura por parte do Estado. Nesse sentido, conforme leciona Alexandre de Moraes:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas,

indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo (2021, p. 132).

No entanto, essa liberdade não é irrestrita a toda e qualquer manifestação de pensamento, uma vez que não se pode ferir os direitos de terceiros. Assim, uma vez que haja ocorrência de eventuais abusos por uso indevido dessa garantia constitucional, é cabível a apreciação por parte do Poder Público e, consequentemente, a responsabilização do autor da conduta.

Atualmente, o tema Liberdade de Expressão é amplamente debatido na internet, especialmente por conta do enorme avanço das redes sociais, visto que a existência de um número cada vez maior de meios de postagens e de compartilhamento de mensagens entre os usuários facilitou o contato entre pessoas de todas as partes do mundo. Nesse contexto, a facilidade e rapidez na interação entre os seus usuários também acarreta uma maior propagação de conteúdos ilícitos, *fake news*, discursos de ódios, calúnias e difamações. Como bem explica Vitor Schirato:

“(...) se a sociedade já tinha evoluído a ponto de, com regras jurídicas e/ou sociais, evitar certas manifestações públicas de pensamento (como é o caso de manifestações racistas, homofóbicas, misóginas etc.), no ambiente virtual tudo se torna mais fácil e simples. Basta publicar, diretamente ou por meio de perfil falso, para que a manifestação alcance uma reverberação indeterminada. E, para complicar mais a situação, os algoritmos por trás das redes sociais têm papel de enorme relevo na difusão e na divulgação das mais diversas manifestações de pensamento, a partir do perfil e dos costumes dos usuários das redes. Portanto, não apenas a manifestação é livre, como também sua propagação é potencializada, alcançando pessoas indeterminadas.(...)” (2026, p.80).

Diante disso, há uma progressiva tensão entre a livre manifestação de usuários e a proteção da dignidade humana, especialmente em casos de ataque direto aos direitos da personalidade de outra pessoa ou de comunidades específicas.

Um dos principais desafios da atualidade é buscar o equilíbrio entre o exercício da liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade. É saber quando e como o Estado pode interferir na ocorrência de abusos por parte dos usuários, sem, contudo, violar a Constituição. Isso porque, conforme sustenta Alexandre de Moraes, em seu voto no ADI 4.451/DF, o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias.

1.2 MARCO CIVIL DA INTERNET: ESTRUTURA NORMATIVA E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

De acordo com Tomasevinić Filho (2016, p. 5), a ideia de disciplinar princípios garantias e deveres dos usuários de internet no Brasil foi concebida em 2009, em parceria com o Ministério da Justiça e a Escola de Direito do Rio de Janeiro, resultando na apresentação de um projeto de lei ao Congresso Nacional. Em 23 de abril de 2014, este projeto foi convertido na Lei nº 12.965, que viria a ser conhecida como Marco Civil da Internet. Esta lei se baseia em dez princípios que definem um conjunto de objetivos para os governos, empresas e sociedades online garantirem os direitos individuais dos usuários na internet. (Arnaud, 2017, p. 8).

A criação da lei foi impulsionada pelas revelações de Edward Snowden, em 2013, que trouxeram à tona práticas de vigilância por parte do governo norte-americano sobre cidadãos brasileiros.

Para Vitor Hugo Pereira Gonçalves:

Para o Marco Civil, a internet é a nova Ágora grega ou Fórum Romano, uma praça virtual que reúne a todos que queiram se manifestar sobre a pólis ou o Estado. É o lugar da manifestação

e da liberdade. A liberdade de expressão na internet, nesse sentido, é a dimensão extrínseca da democracia digital (2017, p. 6).

Nesse contexto, o artigo 19 da referida lei institui o regime de responsabilidade civil subsidiária, ao estabelecer que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para retirar tal conteúdo.

Para George Salomão Leite e Ronaldo Lemos (2014), há dois pontos que sempre geraram controvérsia em relação à liberdade de expressão online no Brasil: a remoção de conteúdo ilícito e a responsabilidade das plataformas que possibilitam aos usuários a publicação de conteúdos na internet. O sistema adotado no país difere do modelo chamado *notice and takedown*, comumente usados nos Estados Unidos. Nesse modelo, basta uma notificação extrajudicial para que o conteúdo seja removido, sendo a exceção os casos de nudez ou conteúdo sexual não consentido.

No entanto, Leite e Lemos (2014, p. 629) entendem que mecanismos de notificação e retirada sem ordem judicial sofrem de graves problemas, pois podem incentivar a remoção arbitrária de conteúdo, abusos frequentes, são desproporcionais e não impedem a imposição de censura temporária. Assim, Leite e Lemos afirmam:

A exigência de análise judicial para a remoção do conteúdo privilegia a liberdade de expressão ao evitar que muitas manifestações relevantes, porém desagradáveis a estes ou aqueles interesses, sejam removidas sem razão jurídica (2014, p. 630).

O Marco Civil também estabelece, respectivamente, em seus artigos 7º e 9º, os princípios da proteção de dados pessoais e da neutralidade de rede. O princípio da proteção de dados visa a proteção da privacidade do usuário, garantindo o sigilo de seus dados pessoais, do que ele acessa na rede e suas comunicações, sendo vedado o monitoramento ou fiscalização dos conteúdos transmitidos pelo usuário.

Já o princípio da neutralidade baseia-se na ideia de que o usuário pode utilizar a internet para qualquer fim legítimo como realizar pesquisas, fazer compras, estabelecer comunicações etc. Assim, visa a garantir que o tratamento seja neutro para todos os usuários, impedindo que os provedores de conexão favoreçam acessos a determinados sites ou pessoas, além de impedir que o acesso à internet seja fragmentado.

1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: MODELOS COMPARADOS

O avanço das plataformas digitais tornou essencial definir modelos de moderação de conteúdo.

Nos Estados Unidos, a Seção 230 do *Communication Decency Act* (CDA) é um dos pilares da legislação sobre internet no país. Ela protege a atividade das plataformas digitais e afasta sua responsabilidade pelo conteúdo dos usuários, priorizando a liberdade de expressão. Com essa lei, as empresas de internet não podem ser tratadas como editoras ou responsáveis por conteúdos de terceiros, exceto em casos em que estão diretamente envolvidas na criação ou modificação do conteúdo. (Marques, 2023, p. 11).

Lá são utilizados os chamados “*Safe Harbours*”, que resguardam a atuação das empresas no cenário americano e permitem a existência de notificações extrajudiciais de remoção de conteúdos relativos aos direitos do autor. (Santos, 2020, p.11).

Além disso, Santos (2020, p. 10-11) mostra que um conceito relevante entre a lei americana e brasileira é o do *Good Samaritan*, que protege provedores de aplicações de qualquer responsabilização, seja ela intervenção ou penalidade do governo, relativa a atividades de moderação de conteúdos obscenos ou violentos.

Na União Europeia, o Digital Services Act (DSA) de 2022 impõe obrigações de transparência, avaliação de riscos e mecanismos de contestação para garantir maior responsabilidade das plataformas. A legislação visa elevar a proteção dos direitos fundamentais dos usuários no ambiente digital e conferir maior segurança jurídica e melhor funcionamento das plataformas digitais no mercado europeu, uma vez que há a sua aplicação direta e imediata nos regramentos dos Estados-Membros da UE. (Silva, 2023, p. 7).

O DSA é aplicado a todas as pessoas que tenham estabelecimento ou residência na União Europeia, independentemente do local de estabelecimento do prestador de serviços digitais e foca na mitigação de riscos associado à disseminação de conteúdos ilegais, equilibrando a liberdade de expressão com a proteção dos usuários. (Santos, 2025).

Ele traz várias obrigações destinadas a objetivos específicos. A exemplo, para o combate de conteúdos ilegais, há a possibilidade que os usuários sinalizem esse conteúdo. Há, também, a obrigação para as plataformas de impedirem o abuso de seus sistemas a partir da criação de ações de gestão e mitigação de riscos. (Silva, 2023, p. 11).

Há quatro categorias avaliadas pela DSA: serviços intermediários, serviços de hospedagem, plataformas online (ex: redes sociais) e plataformas online de escala muito grande (VLOPs). As empresas irão se enquadrar em diferentes categorias de acordo com critérios relacionados ao tamanho. Assim, o DSA impõe novas obrigações aos prestadores de serviços de forma proporcional à sua função, tamanho e impacto no mercado. (Turillazzi et al, 2022, p 4.).

No Brasil, antes do julgamento do RE 1.037.396/SP, Tema 987, prevalecia que as plataformas só respondiam civilmente se descumprissem ordem judicial de remoção de conteúdo. O STF, porém, declarou inconstitucional parte do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

O debate atual contrapõe a autorregulação, vista como ágil na remoção de conteúdos nocivos, e as críticas à falta de transparência e aos riscos à liberdade de expressão por exclusões arbitrárias de conteúdos lícitos.

2 O JULGAMENTO DO RE 1.037.396/SP: ANÁLISE PROCESSUAL E IMPACTOS JURISPRUDENCIAIS

2.1 CONTEXTO PROCESSUAL E QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DO RE 1.037.396/SP

O RE 1.037.396/SP, Tema 987, surgiu após a autora Lourdes Pavioto Correa pleitear uma demanda visando a exclusão de um perfil falso no *Facebook*, criado por terceiros e em seu nome, que era usado para atacar outros usuários, bem como indenização por danos morais. O pedido da vítima foi acolhido pelo TJ/SP que ordenou a exclusão do perfil, mas negou indenização, alegando que a empresa agiu conforme o artigo 19 do Marco Civil da Internet, aguardando decisão judicial (Santana, 2025, p. 9).

Após recurso das partes, o tribunal condenou o Facebook ao pagamento de indenização, em razão da não exclusão do perfil falso. O Facebook, diante de tal decisão, recorreu ao STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.037.396, alegando a necessidade de reconhecimento de repercussão geral, em razão da semelhança com o tema 533 (RE 1.057.258/MG) e a constitucionalidade do artigo 19 do MCI. (Santana, 2025, p. 9).

O STF, ao reconhecer a repercussão geral, examinou o caso como marco para interpretação constitucional, buscando equilibrar liberdade de expressão nas redes sociais e responsabilização civil de plataformas em casos de abuso, garantindo proteção à dignidade humana e aos direitos fundamentais.

2.2 ANÁLISE DOS VOTOS E POSICIONAMENTO DOS MINISTROS

O ministro Dias Toffoli, relator do caso, votou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do MCI. Segundo o ministro, há um estado de omissão parcial do artigo, na medida em que não protege de forma eficaz os direitos fundamentais das pessoas e a democracia nos ambientes virtuais, assegurando uma espécie de imunidade civil para os provedores, sob o pretexto de assegurar a liberdade de expressão. Em suas palavras:

Com o nobre intuito de proteger a liberdade de expressão, o art. 19 do MCI, ao dispor que os provedores de aplicações somente serão responsabilizados civilmente por conteúdos gerados pelos destinatários dos seus serviços, se houver o descumprimento de uma ordem judicial, acaba por criar óbice desarrazoado à efetivação de direitos legítimos, deixando vulneráveis os direitos fundamentais atingidos por conteúdos danosos gerados na internet, em benefício direto das próprias empresas que prestam esses serviços intermediários. (2024, p.57-58).

O ministro propôs a adoção do artigo 21 do Marco Civil como regra geral, permitindo a remoção e responsabilização por meio de notificação extrajudicial, em especial para conteúdos evidentemente ilícitos. Para Toffoli, a necessidade de uma ordem judicial específica impõe um duplo ônus à vítima, quais sejam o de sempre acionar o Judiciário e o de sempre aguardar, primeiro, pelo provimento judicial favorável e, na sequência, por sua observância pelos provedores das aplicações. Nesse sentido, o Ministro aduz:

Na prática, a norma em questão penaliza as vítimas de eventuais ofensas proferidas na internet ao passo que favorece os provedores de aplicações, que ganham mais tempo e acabam por lucrar com a demora ocasionada pela sistemática legal. Com efeito, com a sistemática da notificação judicial, os provedores de aplicações de internet se eximem de qualquer tipo de cautela para com o ambiente virtual e se desoneram, até mesmo, da análise das reclamações recebidas, seja de modo automatizado, seja por apreciação humana. Enquanto isso, o material supostamente ofensor, gera likes e “curtidas”, é compartilhado por outros usuários, ou é recomendado ou impulsionado pelos algoritmos dos provedores. Por fim, o descompasso entre a velocidade de propagação dos dados (e, por conseguinte, de informações e conteúdos) na internet e o tempo necessário para tramitação de um processo judicial pelo sistema de justiça revela-se a força motriz de uma espécie de “indústria da espetacularização”, que gera engajamento (e lucro) a partir de violações a direitos da personalidade, de “assassinatos de reputações”, de desinformação e da difusão ininterrupta do ódio. (2024, p. 61-62).

No RE 1.057.258 (Tema 533), o ministro Luiz Fux, relator, seguiu a mesma linha de Dias Toffoli, considerando o artigo 19 do Marco Civil da Internet inconstitucional. Para ele, exigir decisão judicial para responsabilizar provedores cria uma “imunidade civil” às plataformas, mesmo diante de conteúdos notoriamente ilícitos. Fux defende que conteúdos ilegais sejam removidos imediatamente após notificação, evitando sua viralização e danos à reputação das pessoas. Ele propõe monitoramento ativo e remoção imediata de postagens com discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência e ataques à democracia, sem necessidade de ordem judicial. (Souza *et al*, 2025, p. 9).

Entretanto, nem todos os ministros concordam. André Mendonça e Edson Fachin defenderam a constitucionalidade do artigo 19, sustentando que a remoção deve ocorrer apenas por ordem judicial, posição considerada mais favorável às big techs. Cármen Lúcia adotou uma interpretação ampliada, defendendo maior responsabilidade das plataformas em crimes graves. Gilmar Mendes propôs quatro regimes distintos de responsabilidade, conforme o grau de interferência das plataformas. Cristiano Zanin apoiou a remoção sem decisão judicial, exceto quando houver neutralidade da plataforma. (Souza *et al*, 2025, p. 9).

O julgamento revelou divergência entre os ministros sobre a necessidade de notificação judicial ou extrajudicial para a remoção de conteúdos ilícitos.

O Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de 8 votos contra 3, a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19, seguindo a linha de pensamento de Dias Toffoli. Dessa forma, a nova decisão define que o artigo 19 do Marco Civil deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicações de internet estejam sujeitos à responsabilização civil, enquanto não sobrevier nova legislação.

Os crimes que ainda requerem ordem judicial para serem removidos são crimes contra a honra, em que se aplicam os efeitos do artigo 19 do MCI, mas sem o prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. Ademais, os provedores de serviços de e-mail, provedores de aplicações com a função de realizar reuniões fechadas por vídeo ou voz e os provedores de serviços de mensagens também são protegidos pela regra geral do artigo 19, vez que há a proteção constitucional de comunicações interpessoais privadas, conforme o art. 5º, XII, da Carta Magna.

Para os casos de danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crimes ou atos ilícitos, o provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente nos termos do artigo 21 do MCI, mas sem prejuízo de remoção do conteúdo.

Nos casos em que há repetições de conteúdo ofensivo já reconhecido e declarado ilícito por decisão judicial, os provedores deverão remover todas as publicações que possuam conteúdos idênticos, sem a necessidade de nova decisão judicial. Na hipótese de conteúdos ilícitos que apareçam por meio de anúncios e impulsionamentos pagos ou por meio de robôs e redes artificiais de distribuição, a responsabilização também poderá se dar sem a necessidade de ordem judicial.

Mas o principal ponto é o dever de cuidado dos provedores em casos de circulação de conteúdos ilícitos graves. O acórdão do julgamento do RE 1.037.396/SP, Tema 987, estabelece:

O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. (Brasil, STF, RE 1.037.396/SP, 2025).

O acórdão estabelece que os provedores de aplicações deverão editar autorregulação que inclua sistemas de notificações, devido processo e relatórios de transparência anuais. Além disso, deve ser disponibilizado aos usuários canais de atendimento acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas.

Outrossim, os provedores de aplicações de internet que possuam atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país. Essa representação deve conferir pessoa jurídica com sede no país, com plenos poderes para responder perante as esferas administrativa e judicial, prestar informações às autoridades competentes, cumprir determinações judiciais e eventuais penalizações, multas e afetações financeiras.

Para Marcelo Fonseca Santos (2025, p. 89), há um estado de omissão parcial da regra geral do artigo 19, já que ele não confere proteção total aos bens jurídicos constitucionais, como a proteção de direitos fundamentais e a democracia. Dessa forma, ele entende que os aspectos positivos da decisão são o reconhecimento da necessidade de resposta imediata para crimes graves, a imposição de deveres de transparência e a manutenção de representação local das empresas. Estes elementos ajudam a fortalecer a governança digital e a proteção de direitos humanos fundamentais no ambiente virtual. (Santos, 2025, p. 89).

2.3 IMPACTOS JURISPRUDENCIAIS E EFEITOS SISTÊMICOS DA DECISÃO

Pode-se verificar, então, que a nova interpretação do Supremo Tribunal Federal trará novos desafios para as empresas de tecnologia que atuam no país. A decisão exige que as plataformas desenvolvam sistemas mais eficazes de detecção e respostas às violações de direitos fundamentais debatidos no julgamento, como apontam Souza et al. (2025, p. 12).

Para Nemer (2025), embora haja o receio de que a flexibilização do artigo 19 resulte em censura prévia, isso já acontece na prática, uma vez que as próprias plataformas digitais, por meio de algoritmos e critérios internos, já decidem quais conteúdos serão removidos ou ocultados.

Dessa forma, a decisão trará impactos significativos ao estabelecer que certos conteúdos devem ser removidos sem a prévia notificação judicial. Para Costa (2025), além de as atividades dos provedores gerarem um risco maior que antes em relação à responsabilidade civil perante seus usuários, há o risco iminente da insegurança jurídica, já que cada provedor pode ter um entendimento ou critério diferente a respeito da remoção de seus conteúdos.

Porém, vale destacar que com essa mudança, haverá também a reorganização e orientação dos Tribunais estaduais e federais do Brasil, que, ao acompanhar o atual entendimento do STF, levarão a remoções mais céleres e menor dependência de decisões judiciais.

No entanto, a decisão abre margens para uma insegurança jurídica, em especial por conta da falta de simetria interpretativa. Essa divergência pode resultar em decisões conflitantes nos Tribunais inferiores, além da já citada moderação excessiva por parte dos provedores das aplicações.

Após o julgamento do tema, alguns tribunais estaduais passaram a aplicar a nova interpretação do Supremo Tribunal Federal em casos concretos. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em recurso inominado de 2025, julgado pela segunda turma recursal, acolheu o pedido do Facebook Inc. e determinou a exclusão de um perfil falso no *Instagram*. Há, também, acórdão do TJ-MG, em reclamação a respeito do uso indevido de endereço eletrônico. O Tribunal reconheceu que não há suspensão automática das ações e admitiu a responsabilidade das plataformas mesmo sem ordem judicial. Esses precedentes mostram que a decisão do STF já começa a produzir efeitos práticos pelo país.

3 RECONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PERSPECTIVAS PARA O ECOSISTEMA DIGITAL BRASILEIRO

3.1 NOVOS PARÂMETROS DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O julgamento do RE 1.037.396/SP, Tema 987, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, ao entender que exigir ordem judicial para responsabilizar provedores não garante plenamente os direitos fundamentais dos usuários. A decisão busca equilibrar segurança jurídica, liberdade de expressão e proteção dos usuários, prevenindo abusos. Contudo, os ministros reconheceram que o tema poderá ser revisado no futuro, conforme o avanço e a evolução do ambiente digital.

Para isso, deve haver uma maior clareza sobre quais serão os novos critérios para a responsabilização das plataformas e usuários que cometem crimes, os quais devem estar centrados em parâmetros bem definidos.

Para Luís Roberto Barroso, deve haver três critérios para a moderação de conteúdos:

(...) quando estiverem moderando conteúdo com base nos seus próprios princípios, as plataformas devem ter deveres de: a) transparência: clareza nos termos de uso, critérios objetivos de remoção de conteúdos, bem como de sua amplificação ou redução de alcance e, também, informações sobre a publicidade política veiculada em suas redes; b) devido

processo: decisões de remoção devem ser fundamentadas (ainda que objetivamente), devem ser notificadas ao usuário que a postou e devem permitir algum tipo de recurso; e c) isonomia: embora possa haver um tratamento eventualmente distinto entre pessoas públicas e privadas, não devem existir discriminações aos usuários com base em fatores ilegítimos de diferenciação, como sexo, orientação sexual, raça ou religião. Tais cautelas são importantes para evitar a substituição de um tipo de censura por outro. (2025, p. 449).

Segundo essa linha, entende-se que deve haver uma forma de conhecimento efetivo do conteúdo ilícito e identificação do autor. Concomitantemente, deve-se aprimorar a capacidade técnica das plataformas para aumentar a prevenção da circulação de conteúdos considerados ilícitos, a estruturação de políticas transparentes e a criação de mecanismos de denúncia acessíveis. Para Dias Toffoli (2024), o ato de recorrer ao Poder Judiciário para ver reconhecido e atendido um direito subjetivo violado deve ser uma faculdade do indivíduo, não uma obrigação.

Os provedores de internet devem agir com boa-fé para prevenir e reduzir práticas ilícitas, mantendo critérios de moderação documentados e passíveis de contestação pelos usuários.

Segundo o ministro Dias Toffoli (2024, p. 164), os Poderes Executivo e Legislativo devem criar políticas públicas contra a violência digital e a desinformação, com base em princípios constitucionais, garantindo transparência das plataformas e segurança aos usuários.

A decisão do Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma distinção entre monitoramento ativo e passivo: Para crimes graves (como tentativa de golpe, terrorismo, racismo, homofobia e crimes contra mulheres e crianças), as plataformas devem remover o conteúdo imediatamente, sem ordem judicial. Já nos crimes menos graves, como os contra a honra, é necessária autorização judicial prévia, caracterizando o monitoramento passivo.

No entanto, haverá impactos na maneira como as plataformas deverão organizar seus sistemas de moderação. Como mencionado, as plataformas devem investir em sistemas que identifiquem, filtrem e removam os conteúdos ilícitos, além da exigência da transparência por parte da decisão de remoção do conteúdo.

Ademais, o tema 987 determina que as plataformas mantenham e divulguem canais de atendimento acessíveis e possuam representação legal no Brasil. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para responder perante as esferas administrativa e judicial, prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdos e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos, às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso) e para a veiculação de publicidade, cumprir as determinações judiciais e responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais (Toffoli, 2024, p. 130).

3.2 EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DIREITOS

Com o enorme crescimento das plataformas sociais, houve também o crescimento do conteúdo publicado, que levou à adoção de sistemas de moderação automatizada. Esses sistemas, baseados principalmente em inteligência artificial, podem apresentar limitações em certos contextos, como os culturais.

Para Gillespie (2020, p. 2), o sonho de automatizar a moderação de conteúdo é justificado como uma resposta à escala. A imensa quantidade de dados e a necessidade de fazer julgamentos sem a exigência de moderadores humanos é a razão pela qual a abordagem de inteligência artificial seja desejável pelos moderadores das plataformas (Gillespie, 2020, p. 2).

Por outro lado, a supervisão humana enfrenta certos problemas como o de escala, evidenciado pelo grande número de usuários de uma determinada rede social, para uma menor

quantidade de trabalhadores responsáveis por esta rede. Além disso, os moderadores humanos trabalham sob constante pressão e em condições precárias (Gillespie, 2020, p. 2).

Apesar disso, entende-se que a supervisão humana seja mais precisa que a automatizada, especialmente pela incapacidade da inteligência artificial de compreender emoções, contextos culturais ou possuir o discernimento necessário para tomar decisões éticas complexas.

Assim, Gillespie disserta:

Talvez o tipo de julgamento que inclui o poder de banir um usuário de uma plataforma deva ser feito apenas por humanos. Penalizar alguém por violar as regras é, de fato, uma das formas como nós, como comunidades e sociedades, descobrimos, testamos e reafirmamos os nossos valores partilhados. Talvez as ferramentas automatizadas sejam melhor utilizadas para identificar a maior parte dos casos, deixando as identificações menos óbvias ou mais controversas para os revisores humanos. (2020, p.3).

Já Luís Roberto Barroso (2025, p. 449) entende que a autorregulação pelas próprias plataformas é o ideal, pois visa minimizar a atuação do Estado. Para ele, a autorregulação é um direito e uma necessidade, pois permite que elas definam o tipo de ambiente que desejam criar, banindo conteúdos que considerem ilícitos, como por exemplo, conteúdos violentos e pornográficos.

Vitor Schirato (2026, p. 83) interpreta que a autorregulação consiste em um “contrato de adesão” em que o usuário concorda que, como condição para utilização da rede, certas postagens podem, eventualmente, ser retiradas em função das políticas internas da própria rede.

Na mesma linha, Dias Toffoli (2024, p. 140) entende que o provedor de aplicações de internet assume o papel de adjudicador de direitos fundamentais e passa a mediar os conflitos entre usuários, antes mesmo do Poder Judiciário.

No contexto brasileiro, o modelo híbrido de moderação pode se mostrar mais adequado. Por ser um país de proporções continentais, o Brasil possui uma vasta diversidade cultural e apresenta desafios estruturais na proteção de direitos fundamentais de certos grupos. A inteligência artificial deve cumprir o papel de supervisionar a escala e a velocidade de circulação de conteúdos, auxiliando na análise de dados e automação, além de atuar como um filtro inicial, mas sempre estando subordinada à supervisão humana para casos mais complexos, como os que afetam diretamente direitos fundamentais de outros usuários, já que a principal limitação da IA é a incapacidade de identificar valores morais e contextos, fazendo com que ela não possa interpretar situações sensíveis ou tomar decisões éticas, bem como a tendência dos algoritmos de IA de reproduzir preconceitos e discriminações presentes nos dados de treinamento (De Souza; Roveroni, 2024, p. 1998). Devido a isso, as decisões finais sempre passariam por um monitoramento humano. Além disso, deve haver mecanismos de recursos e de transparência que sejam acessíveis aos usuários, com o intuito de que as remoções não se configurem como censura excessiva.

No entanto, o principal risco da moderação de conteúdo, feita por inteligência artificial ou por humanos, é a remoção excessiva (*over-removal*), motivada pelo receio de punições legais. Diante do risco de responsabilização, as plataformas podem optar por remover conteúdos que considerem duvidosos para evitar possíveis sanções. Isso pode gerar uma censura privada, reduzir o debate público e uma diminuição no equilíbrio de poder entre plataformas e usuários. Ao mesmo tempo, é essencial proteger grupos vulneráveis, como pessoas negras e o público LGBTQIA+, frequentemente alvos de discursos de ódio.

Para Toffoli (2024, p. 80), a liberdade de expressão não pode ser usada como pretexto para a sistemática ofensa à dignidade da pessoa humana de indivíduos isoladamente ou de grupos minoritários. Nesse caso, como mencionado, para conteúdo que incitam ódio, violência e apologia ao nazismo ou racismo, pode ocorrer a remoção do conteúdo de forma imediata e sem ordem judicial.

Além disso, deve haver transparência nas decisões que removam conteúdo dos usuários, sejam elas judiciais ou tomadas pelas próprias plataformas. Essa transparência é prevista no artigo 24, I, do Marco Civil da Internet, que trata da atuação do Poder Público no desenvolvimento da internet no país.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.360/20, chamado de PL das *Fake News* tem como objetivo estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência aos provedores de redes sociais, visando a garantia da segurança jurídica tanto dos usuários quanto da própria plataforma, além da ampla liberdade de expressão.

3.3 PERSPECTIVAS FUTURAS E NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

A atuação do Estado vem desempenhando um enorme papel na regulação das mídias sociais, especialmente com o julgamento do Tema 987 do STF. No entanto, a ausência de uma lei específica que busca regulamentar e disciplinar a moderação de conteúdos, transparência algorítmica e os direitos e deveres dos usuários e das plataformas pode levar a uma insegurança jurídica. Nesse sentido, Dias Toffoli entende que há também uma necessidade de atualização das normas vigentes para se adaptarem ao atual e constante progresso das redes sociais. Ele leciona:

O fato de as leis existentes serem aplicáveis aos conflitos oriundos ou decorrentes do ambiente virtual não exclui, obviamente, a necessidade de se atualizar a legislação em vigor para torná-la permeável aos novos fenômenos e aos múltiplos aspectos da vida, que hoje se passa, em parte, no mundo físico/material e, em parte, no ambiente virtual. Esse quadro tampouco exclui a necessidade de se editar novos diplomas, mais adequados às tecnologias em uso, às práticas econômicas consolidadas ao longo do tempo (e as vindouras) e, sobretudo, às transformações sociais e culturais implementadas a partir dessa nova conjuntura. (2024, p. 16).

Nessa perspectiva e ante a sobrecarga do Judiciário com demandas que envolvem confrontos digitais, urge a necessidade de uma lei clara. Além do PL das *fake news*, que atualmente se encontra sobrestado, há também outros projetos em tramitação que visam a tratar da problemática aqui falada. Por exemplo, recentemente foi aprovado o Projeto de Lei nº 2.268/22, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes nos ambientes digitais, definindo regras para a proteção integral destes e coibir possíveis abusos.

Pode-se citar também o Projeto de Lei nº 2.338/23, que dispõe sobre o uso de inteligência artificial no Brasil e tem como objetivo a proteção de direitos fundamentais, com destaque aos direitos autorais.

Seguindo esta linha, outros países do mundo avançam ao criar leis específicas que visam regular as plataformas digitais e enfrentar os desafios que elas proporcionam. A União Europeia, por exemplo, possui a Lei de Serviços Digitais (*Digital Services Act - DSA*), que visa implementar códigos de conduta que tem como alvo principal o combate à desinformação e discursos de ódio (Bradford, 2024, p. 391).

De acordo com Bradford (2024, p. 390), a União Europeia entende que liberdade de expressão irrestrita no contexto das redes sociais nem sempre é boa para a sociedade. Ele ressalta que há um senso comum de que as mídias sociais se tornaram plataformas que contêm desinformação e discursos de ódio contra minorias, o que geralmente danifica a dignidade dos indivíduos enquanto divide sociedades e desestabiliza democracias. Além disso, há também a *Copyright Directive* de 2019 e a Lei de Regulação de Conteúdo Terrorista de 2021.

Países como Canadá e Reino Unido vêm criando leis específicas para regular as plataformas digitais. No Reino Unido, o *Online Safety Act* estabelece deveres para as empresas de mídias sociais, tornando-as responsáveis pela segurança dos usuários, adultos e crianças. A lei distingue conteúdos e atividades ilegais daqueles prejudiciais a crianças e exige que todos os provedores realizem avaliações de risco relacionadas a esses tipos de conteúdo. No caso de conteúdo ilegal, essas avaliações envolvem a identificação da base de usuários, o nível de risco de indivíduos se depararem com os tipos de conteúdo ilegal especificados na lei, levando em

consideração os algoritmos utilizados pela plataforma e a rapidez com que esses algoritmos podem contribuir para a disseminação desse conteúdo (Farrand, 2024, p. 254).

Assim, a governança digital é uma questão política e jurídica, já que a regulação da internet, em um contexto democrático deve garantir primariamente a proteção dos direitos fundamentais e individuais dos usuários, como liberdade de expressão e privacidade.

Nessa linha, o julgamento do RE 1.037.396/SP, Tema 987, mostra o esforço do Supremo Tribunal Federal para a preservação de valores constitucionais. Mas cabe, também, ao Poder Legislativo e à sociedade civil exercerem seus papéis na construção de uma regulamentação eficaz e que seja compatível com os valores da República.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, demonstrou-se que, com o crescimento das redes sociais e a facilidade de seu acesso, houve também um aumento na ocorrência de casos em que se fez necessária a atuação do Poder Público no intuito de realizar a remoção de conteúdos que são considerados ilícitos.

Diante disso, um dos maiores desafios que esse avanço trouxe foi a busca do equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais dos usuários. Dessa forma, visando a garantir esse equilíbrio, foi promulgada a Lei de nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet. Nessa mesma senda, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento do RE 1.037.396/SP, Tema 987, objeto de estudo do presente artigo, que julgou o artigo 19 parcialmente inconstitucional.

Considerando o estudo realizado, pode-se afirmar que o julgamento do RE 1.037.396/SP, Tema 987, pelo Supremo Tribunal Federal exerce um papel determinante na regulamentação das redes sociais e visa evitar, especialmente, a propagação de discursos de ódio, reconfigurando de forma decisiva a responsabilidade civil das plataformas digitais. Seu caráter de repercussão geral faz com que seja estabelecido um precedente de observância obrigatória a todos os casos semelhantes que ocorram em instâncias inferiores do Judiciário.

As posições mais protetivas da exigência de ordem judicial partem da preocupação legítima com o risco de censura privada e remoções arbitrárias. Contudo, o julgamento também evidencia que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para violações sistemáticas à dignidade humana, aos direitos da personalidade e à proteção de grupos vulneráveis. Assim, o STF, ao flexibilizar o regime de responsabilidade afirma que a dignidade humana não pode ser sacrificada em nome de uma concepção limitada de liberdade. Dessa forma, a Suprema Corte exige maior empenho e atenção das plataformas diante de conteúdos manifestamente ilícitos.

A decisão certamente traz riscos, como a insegurança decorrente da ausência de critérios claros e a possibilidade do *over-removal* por parte das plataformas. Esses riscos, porém, não vencem os benefícios de respostas mais rápidas e eficazes contra conteúdos ilícitos.

No entanto, fica evidente a necessidade da criação de uma lei clara, que estabeleça direitos e deveres fundamentais tanto dos usuários das redes quanto dos responsáveis por elas. Essa necessidade visa a diminuir a enorme sobrecarga do Judiciário do país que ocorre em razão de conflitos judiciais que se originam nas próprias redes sociais. Visando isso, esta nova regulação deverá equilibrar a liberdade de expressão, proteção à dignidade humana e grupos vulneráveis, exigir a transparência das plataformas e o devido processo legal digital.

O Projeto de Lei nº 2.630/20 (PL das *Fake News*), surge como uma oportunidade para regulamentar a transparência, deveres e responsabilidades das plataformas, evitando abusos ou omissões. Além disso, deve-se também avaliar a efetividade prática da decisão após, pelo menos, 1 (um) ano de vigência. As duas questões principais são: os conteúdos ilícitos serão de fato

reduzidos? Houve realmente uma maior proteção aos grupos vulneráveis ou prevaleceram a insegurança jurídica e a remoção excessiva?

Em suma, o julgamento do RE 1.037.396/SP, Tema 987, abre um novo ciclo no contexto jurídico digital brasileiro. Ele demonstra que deve haver um limite para a liberdade de expressão e impõe responsabilidade às plataformas digitais, que são proporcionais ao seu poder e abre margem para um novo ciclo de debates sobre governança digital e proteção de direitos fundamentais no âmbito digital.

REFERÊNCIAS

ARNAUDO, Daniel. **O Brasil e o Marco Civil da Internet. O estado da governança digital brasileira**. Instituto Igarapé, a think tank, [s. l.], 2017. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/53233066/igarape_o-brasil-e-o-marco-civil-da-internet-libre.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.442. ISBN 9788553626861. Acesso em: 20 abr. 2025

BRADFORD, Anu. The false choice between digital regulation and innovation. **Social Science Research Network**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.4753107>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 10.446, de 8 de maio de 2002. Dispõe sobre a competência da Polícia Federal em casos de repercussão interestadual ou internacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 maio 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10446.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.html. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016. Dispõe sobre o terrorismo e define os crimes correspondentes. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.268**, de 2022. Dispõe sobre crimes digitais e responsabilidade das plataformas. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2022. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2312345>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.338**, de 2023. Dispõe sobre regulação de plataformas digitais e combate à desinformação. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345678>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.360**, de 2020. Dispõe sobre a transparência de redes sociais e serviços de mensageria privada (PL das Fake News). Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259446>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.451/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 07 fev. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3921360>. Acesso em: 10 abr. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815/DF**, Trecho do voto do Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJU de 10/06/2015. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 13 ago. 2025. **Tema 533: responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet**. Declaração de inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 26 de junho de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=987>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 26 de junho de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=987>. Acesso em: 20 ago. 2025.

COSTA, J. A. Como as big techs terão de se adaptar à responsabilidade sobre conteúdos no Marco Civil da Internet. **Computer Weekly**, [s. l.], 1º jul. 2025. Disponível em:

<https://www.computerweekly.com/br/opinion/Como-as-big-techs-terao-de-se-adaptar-a-responsabilidade-sobre-contudos-no-Marco-Civil-da-Internet>. Acesso em 25 set. de 2025.

DA SILVA, Paula Guedes Fernandes. Regulação de serviços digitais na União Europeia: uma análise do Digital Services Act (DSA). In: *Para além da proteção de dados: uma coletânea*. **Data Privacy Brasil Ensino**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://ciencia.ucp.pt/en/publications/regula%C3%A7%C3%A3o-de-servi%C3%A7os-digitais-na-uni%C3%A3o-europeia-uma-an%C3%A1lise-do-d/>. Acesso em: 13 abr. 2026.

DE MOURA SANTANA, Bianca Quitéria. A (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet: uma análise à luz do RE nº 1.037.396/SP, Tema 987 do STF. **Revista Universitária Brasileira**, [s. l.], v. 3, n. 2, 2025. Disponível em:

<https://www.revistaub.com/index.php/RUB/article/view/151>. Acesso em: 12 abr. 2026.

DOS SANTOS, Bruna Martins. Uma avaliação do Modelo de Responsabilidade de Intermediários do Marco Civil para o desenvolvimento da Internet no Brasil. **Internet Society, Capítulo Brasil**, [s. l.], 2020. Acesso em: 29 abr. 2026

FARRAND, Benjamin. How do we understand online harms? The impact of conceptual divides on regulatory divergence between the Online Safety Act and Digital Services Act. **Journal of Media Law**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 240-262, 2024. DOI: 10.1080/17577632.2024.2357463. Acesso em: 21 set. 2025

GILLESPIE, Tarleton. Content moderation, AI, and the question of scale. **Big Data & Society**, [s. l.], v. 7, n. 2, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1177/2053951720943234>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053951720943234>. Acesso em: 21 set. 2025.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado** - 1ª Edição 2017. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. p.139. ISBN 9788597009514. Acesso em: 15 ago. 2025

LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet** - 1ª Edição 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.629. ISBN 9788522493401. Acesso em: 18 set. 2025

MARQUES, Martim Fernandes. **Os serviços digitais, o controlo e o decurso das redes sociais: EUA, UE e Brasil. 2023.** Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/61225>. Acesso em: 12 abr. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Reclamação sobre uso indevido de endereço eletrônico. Julgado em 2025. **Tribunal reconheceu inexistência de suspensão automática das ações e admitiu responsabilidade das plataformas sem ordem judicial.** Disponível em: <https://tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 28 março 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.27. ISBN 9786559777143. Acesso em: 9 abr. 2025

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais** - 12ª Edição 2021. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.132. ISBN 9788597026825. Acesso em: 9 abr. 2025

NEMER, David. Responsabilização das plataformas digitais sobre conteúdo que publicam no Brasil é batalha vencida em guerra longe de acabar. **The Conversation**, [s. l.], 18 jun. 2025. Atualizado em 27 jun. 2025. Disponível em: <https://theconversation.com/responsabilizacao-das-plataformas-digitais-sobre-contenido-que-publicam-no-brasil-e-batalha-vencida-em-guerra-longo-de-acabar-232456>. Acesso em: 20 set 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação.** Relator: Davidson Jahn Mello. Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos. Julgado em 10 jul. 2025. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Exclusão de perfis falsos em redes sociais. Dano moral caracterizado. Recurso desprovido. Disponível em: <https://tjsc.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 15 abr. 2026.

SANTOS, Marcelo Fonseca. RE 1.037.396/SP (Tema 987) e RE 1.057.258/ MG (Tema 533): a responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo de terceiros e a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. **Revista ESASP - Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP**, São Paulo, v. 1, n. 49, p. 88-90, 2025. Disponível em: <https://revista.esaoabsp.com/index.php/esa/article/view/71>. Acesso em: 12 abr. 2026.

SANTOS, Marcelo Fonseca. **Regulação de plataformas digitais e direito concorrencial. Governança Digital:** plataformas de Internet, soberania digital e inteligência artificial, [s. l.], 2025, p. 64. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Kenzo-Soares-Seto/publication/394407718_Soberania_digital_popular_o_MTST_brasileiro_reinventando_a_soberania_digital_publication-popular-o-MTST-brasileiro-reinventando-a-soberania-digital-a-partir-da-tradicao-do-poder-popular.pdf#page=64. Acesso em: 12 abr. 2026

SCHIRATO, Vitor Rhein. Regulação e redes sociais: regular ou não regular? Eis a questão. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 285, n. 1, p. 71-106, 2026. DOI: 10.12660/rda.v285.2026.97522. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/97522>. Acesso em: 29 abr. 2026

SOUZA, Alcian Pereira de; SIMAS, Danielle Costa de Souza; JUSTINIANO, Jeibson dos Santos; SOUZA JUNIOR, Albefredo Melo de. O FIM DA BLINDAGEM DAS BIG TECHS? A NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET PELO STF. **Revista DCS**, [s. l.], v. 22, n. 81, p. e3067, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i81.3067. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3067>. Acesso em: 15 set. 2025.

SOUZA, Gustavo Cruz de; ROVERONI, Antonio José. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA): O PAPEL CRUCIAL DA REGULAMENTAÇÃO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 9, n. 10, p. 1982-1993, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11896. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11896>. Acesso em: 20 maio. 2026.

TOFFOLI, José Antonio Dias. A atuação do Supremo Tribunal Federal na regulamentação das redes sociais: o equilíbrio entre liberdade de expressão e o combate à desinformação. **Revista da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Presidência da República**, [s. l.], v. 5, n. 2, p. 223-240, 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3015/1445>. Acesso em: 21 set. 2025.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, [s. l.], v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?lang=pt>. Acesso em: 24 abr. 2026.

TURILLAZZI, A.; TADDEO, M.; FLORIDI, L.; CASOLARI, F. **The digital services act: an analysis of its ethical, legal, and social implications**. Social Science Research Network, [s. l.], v. 15, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17579961.2023.2184136>. Acesso em: 13 abr. 2026.

UNITED KINGDOM. Department for Science, Innovation and Technology. **Online Safety Act: explainer**. [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/online-safety-act-explainer/online-safety-act-explainer>. Acesso em: 21 set. 2025.